ACÓRDÃO - AC00 - 2205/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9051/2023
PROTOCOLO	: 2270759
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
DENUNCIANTE	: CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
RELATOR	: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DO GESTOR. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece da denúncia apresentada pela falta de pagamento por fornecimento de medicamentos, em razão da perda do objeto processual, decorrente do reconhecimento da dívida pelo ente denunciado e da efetivação do pagamento.

2. Recomenda-se ao prefeito para que observe com maior rigor as normas de direito financeiro, em especial a Lei n. 4.320/1964, e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

3. Extinção e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 129, I, “a” e “b”, e 4º, I, “f”, 1, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da denúncia, em face do reconhecimento da dívida pelo Município de Bandeirantes, e a efetivação do pagamento à empresa **Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda**.; expedir **recomendação** ao prefeito de Bandeirantes, **Edervan Gustavo Sprotte**, para que observe com maior rigor as normas de direito financeiro, em especial a Lei n. 4.320/1964, e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS; determinar a **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; a **comunicação** do resultado deste julgamento ao prefeito de Bandeirantes, **Edervan Gustavo Sprotte**, e à empresa **Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda**., com fundamento no art. 50 da Lei

Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e a **extinção** e **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “a” e “b”, e art. 4º, I, “f”, 1, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., em desfavor do Município de Bandeirantes, em que alegou a falta de pagamento, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), referente ao fornecimento de medicamentos.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O jurisdicionado foi intimado a comparecer aos autos para se manifestar, prestar esclarecimentos, informações ou justificativas, sobre o teor da denúncia, fl. 69 (peça 25).

O prefeito de Bandeirantes, Edervan Gustavo Sprotte, reconheceu a ausência de pagamento dos medicamentos ao fornecedor, e alegou que o setor de contabilidade havia informado que “as notas fiscais não foram trazidas à época, razão pela qual não foram empenhadas e/ou liquidadas”. Ainda, acrescentou que, após a manifestação da Controladoria Interna e da Procuradoria Jurídica do Município, houve o pagamento dos débitos em 15.9.2023, conforme documentos de fls. 111-133 (peça 30).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, em Análise ANA-DFS-458/2024, peça 43, manifestou-se pelo adimplemento das obrigações do Município de Bandeirantes para com a empresa Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., e propôs a aplicação de penalidade ao gestor, em razão da realização de despesa sem prévio empenho, haja vista que a solicitação de compra foi emitida em 27.10.2022 e o empenho em 28.8.2023.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4286/2024 – peça 46.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Versam os autos sobre denúncia ofertada pela empresa Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., em desfavor do Município de Bandeirantes, em que alegou a falta de pagamento, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), decorrente do fornecimento de medicamentos.

A empresa denunciante informou que não recebeu o pagamento dos medicamentos fornecidos por meio das Notas Fiscais n. 2.759, n. 2.785 e n. 2.877, nos valores de R$ 900,00 (novecentos reais), R$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) e R$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), respectivamente, fls. 38-40 (peças 9 a 11), todas decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 10/2022 (Pregão Eletrônico n. 1/2022).

Devidamente intimado acerca da denúncia, o prefeito de Bandeirantes compareceu aos autos, fls. 73-74 (peça 29) e fls. 146-147 (peça 41), ocasião em que admitiu a ausência de pagamento à empresa Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., e informou que foi feito o reconhecimento da dívida ao credor, com fundamento nos pareceres emitidos pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral do Município, fls. 118-119 e 121-126 (peça 30), respectivamente.

Assim, foi emitido o Empenho n. 683, datado de 28 de agosto de 2023, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), fl. 130 (peça 30), e o pagamento realizado em 15 de setembro de 2023, fls. 131-133 (peça 30).

Tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo Município de Bandeirantes e a efetivação do pagamento à empresa Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., entendo que houve perda de objeto para julgamento do presente processo.

Com relação à sugestão de aplicação de penalidade de multa ao gestor do Município de Bandeirantes, em razão da realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, entendo como suficiente recomendar ao responsável pelo Órgão a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** da presente denúncia, em face do reconhecimento da dívida pelo Município de Bandeirantes, e a efetivação do pagamento à empresa Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda.;

2. pela **recomendação** ao prefeito de Bandeirantes, Edervan Gustavo Sprotte, para que observe com maior rigor as normas de direito financeiro, em especial a Lei n. 4.320/1964, e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao prefeito de Bandeirantes, Edervan Gustavo Sprotte, e à empresa Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

5. pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "a" e "b", e art. 4º, I, "f", 1, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da denúncia, pela recomendação, pela quebra do sigilo processual, pela comunicação do resultado e pela extinção e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

TST